



<b>Processo Administrativo nº 48212/2023</b>	
<b>Assunto:</b>	DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA O CISVIR
<b>Requerente</b>	Departamento de Patrimônio – Fernando Cesar Rodrigues da Silva

**PARECER JURÍDICO Nº 1793/2023**

**1. QUESTÃO POSTA**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, a pedido do Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, sobre a possibilidade de doação de imóvel para o CISVIR – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região.

Apesar de não constar no presente processo a informação, é de conhecimento desta Procuradoria Jurídica que sobre o referido imóvel foi construída a nova sede do CISVIR – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, estando o mesmo em plenas atividades no referido local.

**2. CONSIDERAÇÕES**

Assim, estabelece a Lei 8.666/93:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

...

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*

...

*§1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.*

Por outro lado, assim estabelece a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 94. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*





*a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;*

Desta forma verificamos que a doação de imóveis do Município subordina-se à presença dos seguintes requisitos:

- I. interesse público, devidamente justificado;
- II. avaliação prévia;
- III. autorização legislativa;
- IV. encargos do donatário;
- V. prazo para cumprimento;
- VI. cláusula de retrocessão e
- VII. vedação de alienação.

No caso em tela, verificamos que está presente o interesse público, pois a doação do imóvel onde o CISVIR já está em funcionamento, possibilitará a regularização da propriedade do imóvel em nome do Consórcio, permitindo que o mesmo se habilite perante a União para obtenção de recursos federais mediante convênios. Do mesmo modo foi anexado ao presente processo a avaliação prévia do imóvel, conforme Relatório Técnico 015/2023, que avaliou o imóvel em \$ 6.378.071,94 (Seis milhões trezentos e setenta e oito mil setenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Diante disto, o nosso parecer é pela possibilidade da pretensão constante do presente expediente, desde que exista a respectiva autorização legislativa, e que conste na referida lei os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento, cláusula de retrocessão em caso de descumprimento ou encerramento das atividades, e a vedação de alienação do imóvel.

### 3. CONCLUSÕES

Desta forma, deverá ser elaborado o respectivo projeto de lei, demonstrando justificadamente o interesse público, solicitando autorização legislativa da Câmara Municipal para doação do imóvel de propriedade do Município de Apucarana, com os encargos, prazos, cláusula de retrocessão e vedação de alienação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Apucarana, 3 de outubro de 2023.



Assinado eletronicamente por:  
RUBENS HENRIQUE DE  
FRANÇA  
017.535.069-80

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/PR 31.740**

